

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1168/76

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL (FUNEC)  
: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ALTA ARARAQUARENSE.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER Nº 1008/77 - CTG - Aprovado em 23/11/77

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1 Pelo parecer CFE 2.950/76 o Egrégio Conselho Federal de Educação autorizou a transferência da mantenedora da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense para a Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC, criada pela Lei nº 1.118/76.

Essa transferência, todavia, gerou uma situação específica, a qual, em se alterando o sistema de manutenção, alterava-se também o vínculo de sistema de ensino pelo que, passava a escola ao sistema estadual de ensino de São Paulo, o que posteriormente, fora homologado em plenário do CEE, através do parecer 0181/77 do eminente Conselheiro Bandeira de Mello.

1.2 Entretanto, ambos os pareceres, do CFE e do CEE não fizeram referência aos alunos que já haviam concluído o curso há algum tempo e que, em decorrência da Portaria DAU-0115/76 de 02/09/1976, credenciava a Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Associação Marechal Rondon, localizada na cidade de Araçatuba, neste Estado de São Paulo, a convalidar os estudos realizados pelos alunos concluintes do curso de Educação Física da Escola de Educação Física, mantida pela Associação Santafes-sulense de Educação e Cultura - ASEC.

1.3 A Portaria DAU-0115/76, supra mencionada, determinara, ainda, à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo que acompanhasse os trabalhos de convalidação de estudos, até que efetivamente fossem expedidos os diplomas, pela escola credenciada, aos concluintes do curso só não chegara a se extinguir por que, a despeito do parecer nesse sentido ter sido proferido pelo CFE, não chegara a ser homologado por Sua Excelência o Senhor Ministro e antes mesmo que isto ocorresse, houve por bem o CFE em aprovar o parecer, já referido, que transferia o curso para outra mantenedora e para outro sistema.

- 1.4 O processo CEE nº 1.168/76 contém todos os procedimentos adotados por este Conselho Estadual de Educação, com vistas à normalização daquilo que se poderia chamar de um fato consumado pela nova mantenedora, na medida em que a mesma realizou concurso vestibular sem autorização deste Conselho, por que segundo a nova mantenedora, rompeu-se o vínculo com o sistema federal, mas ainda não estava ligada ao estadual.

Mas isto já é fato consumado e segundo a Comissão de Fiscalização deste Conselho Estadual bem demonstra, trata-se de vício sanável.

## 2 - Fundamentação

- 2.1 Na verdade entre o parecer do CFE que propunha ao Ministro de Estado da Educação e Cultura a extinção do curso e aquele que o transferia para outra Entidade Mantenedora e que foi afinal homologado, decorreram-se alguns meses e neste período cuidou o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários de salvaguardar a vida escolar dos alunos que haviam concluído o curso na Faculdade de Educação Física de Santa Fé do Sul, fazendo publicar no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 1976, a Portaria DAU nº 0115 de 02/09/1976.
- 2.2 Dita Portaria produziu efeitos e, por força da Portaria 172 de 03/09/76 a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo determinava o cumprimento imediato da convalidação de estudos dos concluintes do Curso de Educação Física de Santa Fé do Sul, recolhendo-se seus prontuários à Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas de Araçatuba.
- 2.3 Os prontuários já se encontram na Escola de Araçatuba e esta aguarda pronunciamento da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, de São Paulo, a quem é jurisdicionada, para expedir os diplomas aos sessenta e dois alunos de Santa Fé do Sul.

## II - CONCLUSÃO

- 1 - Quanto à escola, concluo pelo seu prosseguimento normal nos termos do parecer Bandeira de Mello nº 0181/77, considerando-se válido o concurso vestibular realizado, à vista das informações da Comissão Técnica deste CEE.

- 2 - Quanto aos alunos da escola que não tenham concluído o curso, podem prosseguir seus estudos na mesma Escola Superior de Educação Física de Santa Fé do Sul.
- 3 - Quanto aos concluintes do curso, deverá este CEE considerar válida a Portaria DAU 0115/76 para efeito da necessária convalidação de seus estudos e expedição de seus diplomas.
- 4 - Oficie-se a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo, anexando-se cópia deste parecer, para dar conhecimento a Escola de Educação Física de Araçatuba, jurisdicionada ao sistema Federal de Ensino, para ulteriores providências.

Em 16/11/1977.

Dalva Assumpção Soutto Mayor  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18 de novembro de 1977

Cons. Paulo Gomes Romeo / Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO APROVA; por unanimidade, a decisão da Câmara do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente